

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO
PENDENTE DE
PARECER**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 601-A, DE 2003 (Do Senado Federal)

**PLS nº 219/1997
Ofício (SF) nº 335/2003**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MIRIQUINHO BATISTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8.

“Art. 9º.....
.....

8 – omitir ou retardar a tomada de medidas oportunas e eficazes, na esfera de suas atribuições, concorrendo para o agravamento de desastres, apesar de alertado, na forma da lei, por órgão ou entidade do sistema de defesa civil.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º

.....

XXIV – omitir ou retardar a tomada de medidas oportunas e eficazes, na esfera de suas atribuições, concorrendo para o agravamento de desastres, apesar de alertado, na forma da lei, por órgão ou entidade do sistema de defesa civil.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de abril de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E
REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2 - não prestar ao Congresso Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 - infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6 - usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3 - realizar o estorno de verbas;
- 4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.0/2000 - em vigor desde a publicação).*

- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

- 9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

* *Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

.....
.....
DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

** Prejudicado pelo inciso X do art.29 da Constituição Federal/1988, que determina o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.*

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 601, de 2003, com origem no Senado Federal, modifica, primeiramente, o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Ao artigo, é acrescentado mais um item, para determinar que *omitir ou retardar a tomada de medidas oportunas e eficazes na esfera de suas atribuições, concorrendo para o agravamento de desastres, apesar de alertado, na forma da lei, por órgão ou entidade do sistema de defesa civil* passa a ser considerado crime de responsabilidade contra a probidade na administração.

Depois, a proposição acrescenta mais um inciso ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e foi alterado pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000. O novo dispositivo considera crime de responsabilidade de prefeitos municipais a omissão ou o retardamento de tomada de medidas oportunas e eficazes, na esfera de suas atribuições, concorrendo para o agravamento de

desastres, apesar de alertado, na forma da lei, por órgão ou entidade do sistema de defesa civil.

O projeto foi distribuído a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para análise do mérito. Depois, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende responsabilizar prefeitos e administradores públicos por omissão ou retardamento na tomada de medidas oportunas e eficazes em caso de desastres, quando as consequências desse ato seja o agravamento da situação. Para tanto, propõe acréscimo de dispositivo na Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, que trata especificamente da responsabilidade de prefeitos e vereadores.

A ocorrência sistemática de desastres naturais que deixam inúmeras vítimas e prejuízos materiais apontou para a necessidade de se dispor, em nosso País, de um sistema de defesa civil organizado e recursos para sua atuação em casos mais sérios. O Brasil já conta, atualmente, com uma estrutura de defesa civil organizada e com uma política nacional para essa finalidade, a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 12.608, 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, dando diversas providências sobre o assunto, autorizando, inclusive, a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

O novo marco legal trata das ações de resposta e reconstrução, mas também se preocupa com a redução do risco de desastres. Entre as competências dos municípios elencadas na Lei, incluem-se a incorporação das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, a identificação e o mapeamento das áreas de riscos de desastres e a promoção da fiscalização dessas áreas. Trata-se de ações determinantes para se diminuir o impacto de eventuais desastres. A realização de vistorias em edificações e áreas de risco, para que se possa promover a intervenção preventiva e a evacuação da população, no caso de

se identificar áreas de alto risco ou edificações vulneráveis, estão também entre os deveres dos prefeitos que, se bem cumpridos, podem diminuir o número de vítimas e as consequências de eventuais desastres naturais.

Nota-se que a importância das ações preventivas é ressaltada na nova Lei e que muitas delas estão a cargo dos administradores públicos municipais. Assim, a partir do momento em que se identificam as situações de risco de desastres ou se dá o alerta para a possibilidade da ocorrência de chuvas ou temporais que possam provocar inundações e deslizamentos, ou de outros fenômenos naturais, há que se exigir das autoridades locais providências para manter a população informada sobre as formas de prevenção e alerta e para a adoção de ações emergenciais.

Consideramos, pois, o projeto de lei meritório, por complementar a política nacional de defesa civil, incluindo, entre os crimes de responsabilidade de prefeitos e administradores públicos, a omissão ou atraso no pronto cumprimento de suas competências quanto à prevenção de desastres sobre os quais tenham sido alertados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 601, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 601/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miriquinho Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Francisco Praciano, Henrique Afonso, Miriquinho Batista, Sebastião

Bala Rocha, Zé Geraldo, Alberto Filho, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO